LEI Nº 3.630 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

"Dá nova redação aos artigos 14, 15 e 16 da Lei Municipal 966/1979 de 04 de dezembro de 1979, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:
a) – o padrão ou tipo de construção;
b) – a área construída;
c) – o valor unitário do metro quadrado;
d) – o estado de conservação;
e) – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
f) – o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
g) – o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
h) – a destinação do imóvel;
i) – quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

II – quanto ao terreno:
a) – a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) – os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º. Na determinação do valor venal não se consideram:

I – o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
III – edificações sem condições de uso;
IV – edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza".

Art. 2º. O Art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos, na Planta Genérica de valores de glebas e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, porção de terras contínuas com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município."

Art. 3º. O Art. 16 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. As Plantas e Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente, por comissão própria composta de até 09 (nove) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O projeto de lei contendo as Plantas Genéricas de Valores e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 20 (vinte) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNCIPAL DE LUZIÂNIA, aos 19 dias do mês de setembro de 2013.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA